



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2013003-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVANA EVANGELISTA RIBEIRO, é agravado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental em MS nº 2013003-17.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Ian Kikuchi Bernstein

Paciente: Silvana Evangelista Ribeiro

Agravada: Excelentíssima Relatora Fátima Vilas Boas Cruz

Voto nº 6822

J.V.

Agravo Regimental em Mandado e Segurança – Restituição de veículo automotor apreendido – Não cabe mandado de segurança contra decisão que denegou a restituição de veículo automotor – Súmula 267 do STF e artigo 583 do Código de Processo Penal - Liminar que era mesmo de ser indeferida – Decisão mantida - Agravo Improvido.

Vistos.

Trata-se de *Agravo Regimental* interposto pelo Dr. Ian Kikuchi Bernstein em favor de **Silvana Evangelista Ribeiro**, contra decisão monocrática prolatada por esta Relatora - fls. 32/36, que não conheceu liminarmente o pedido do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 168, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Com o presente recurso, o agravante pretende a reforma da r. decisão, o processamento e a concessão da liminar, para a restituição do veículo Nissan Versa ADVNC-CVT- placa STZ0C90, branco.

Requer seja reapreciado o pedido, reconsiderada a

decisão, bem como concedida a segurança para restituição do veículo.

É o relatório.

O agravo não deve ser provido.

Debruço-me novamente no exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a acompanham, e vislumbro a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, sendo certo que o agravante não trouxe fatos novos ou documentos que justificasse a reconsideração do pedido, limitando-se a reprisar os argumentos constantes da inicial.

Nos exatos termos do que prevê o art. 168, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Vejamos:

“Art. 168. O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. §3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa

dos autos ao qual couber a decisão.”

Em síntese o veículo da impetrante foi apreendido por haver indícios de que tenha sido adquirido com os valores extraídos da conta bancária da vítima José Carlos de Moura, de forma ilícita. Consta dos autos que Ana Maria de Moura Siqueira, filha da vítima, se aproveitando do genitor idoso (98 anos), realizou o cadastramento junto ao banco, mudando sua conta corrente para conta conjunta e a partir desse evento realizou saques, pagamentos e a compra do referido veículo. (B.O. fls. 03/05 dos autos originários).

A decisão impugnada foi fundamentada pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos: “...*A restituição de coisas depende de prova da propriedade do bem (art. 120 do CPP), ausência de interesse na manutenção do bem (art. 118 do CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CP). No caso, as investigações ainda não se encerraram. E embora o veículo aparentemente não tenha sido utilizado para prática de crime, é certo que há forte indícios de que tenha sido adquirido com valores obtidos ilicitamente. Assim, impossível a restituição, visto que o bem pode estar sujeito à pena de perdimento. Ante o exposto, nos termos do art. 118 do CPP, INDEFIRO a restituição.* (fls. 312 dos autos originários).

Outrossim, o artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, veda expressamente a demanda aqui versada: “...*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

Em que pese a argumentação apresentada, descabe o *mandamus* para exame da decisão que indeferiu a liberação dos aparelhos celulares apreendido.

Trata-se de matéria que deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, apelação criminal.

Nesse sentido:

A teor da Súmula 267 do STF, inadmissível o mandado de segurança para reformar decisão indeferitória de pedido de restituição de coisa apreendida, que só pode ser impugnada, em incidente próprio, através de apelação (art. 593, II, do CPP) (MS 92.261-3 1ª C. Rel. Des. Andrade Cavalcanti in RT 659/269).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO PARA APURAÇÃO DE CRIME - NÃO CABIMENTO- EXEGESE DO INCISO II DO ARTIGO 593 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DA SÚMULA 267 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CABIMENTO DE APELAÇÃO. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio, qual seja, apelação.” (MS 0047889-33.2012.8.26.0000 – Relator: William de Campos, publicação 22.05.2012).

Assim sendo, mantém-se o não conhecimento do mandado de segurança, o que se faz por voto, nos termos do que determina o artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

São Paulo, 20 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora